



PL 831 /2012
PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Dep. CLÁUDIO ABRANTES)

Estabelece regras
procedimentais nos
financiamentos de bens
duráveis no âmbito do
Distrito Federal, e dá outras
providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Nos financiamentos de bens duráveis no âmbito do Distrito Federal, a empresa financiadora encaminhará ao consumidor, junto com o carnê de pagamento, uma via do respectivo contrato de compra e venda, assinado por ambos os contratantes.

§ 1º O descumprimento do procedimento previsto no “caput” acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

§ 2º A reincidência no descumprimento previsto no parágrafo anterior a multa será dobrada.

Art. 2º O carnê de pagamento emitido pelas empresas financiadoras, nos contratos de compra e venda constará, obrigatoriamente, a numeração seqüencial, por ordem crescente, a partir da primeira até a última, das parcelas a serem resgatadas.

Parágrafo único – A falta de numeração das parcelas importará multa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para cada boleto constante do carnê.

Art. 3º A empresa financiadora, em prazo nunca superior a 30 (trinta) dias, fica obrigada a comunicar ao consumidor-contratante o número de parcelas do seu financiamento, bem como o estimulará a conferir o seu carnê de pagamento.

Parágrafo Único – A desobediência ao previsto no “caput” do artigo acarretará multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ASSISTENTE DE PLANÁRIO
20/03/12 17:07

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 831 / 2012
Folha Nº 01 BIA



Art. 4º Não deverão constar nos boletos de pagamento:

- I - a cobrança por emissão de boleto;
- II - cobrança por manutenção de conta;
- III - tarifa de cobrança bancária;
- IV - cobrança por agendamento de parcela e cobranças do gênero.

Parágrafo único – O descumprimento do disposto no “caput” acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 831 / 2012
Folha Nº 02 BPA

JUSTIFICAÇÃO

Observou-se, ao longo dos anos, por parte das empresas financiadoras, um total descomprometimento com a transparência nos contratos firmados com os consumidores.

Já não constam nos carnês de pagamento a numeração das parcelas; os consumidores não recebem a via dos contratos que assinam; e, mais, os carnês apresentam boletos acima do número de prestações pactuados.

É bem verdade, não são todas as empresas financiadoras que usam de tais práticas, essas, portanto, estarão dentro da lei, e nada terão que fazer.

O presente projeto tem o propósito de inibir essas práticas, absolutamente nocivas ao consumidor, estabelecendo multa para quem descumprir os dispositivos legais.

A propósito, as diversas cobranças efetuadas pelas financiadoras, sob a denominação de tarifas, são encargos das empresas, conforme já amplamente decidido nos nossos tribunais. Todavia, a prática continua, por que poucos são os que as observam e mesmo quando tomam ciência do fato, poucos são os que ajuízam ações visando o ressarcimento do que lhes são expropriados.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE PARLAMENTAR DO DEP. DISTRITAL CLÁUDIO ABRANTES

Pelas razões expostas conclamo os meus nobres pares a aprovarem o presente Projeto.

Sala das Sessões,


DEPUTADO CLÁUDIO ABRANTES
Partido Popular Socialista

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 831 / 2012

Folha Nº 03 BIA